



Evento	Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2015
Local	Porto Alegre - RS
Título	A Sistemática do Recurso Repetitivo na Justiça do Trabalho e o Precedente Judicial
Autor	MARINA MORAES DE OLIVEIRA LOPES
Orientador	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

Título da Pesquisa: A Sistemática do Recurso Repetitivo na Justiça do Trabalho e o Precedente Judicial.

Autora: Marina Moraes de Oliveira Lopes

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Cardoso Barzotto

Instituição de origem: UFRGS – Faculdade de Direito

Resumo. Cuida a presente pesquisa de estudar a nova sistemática recursal trabalhista instituída pelos comandos da recente Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que promoveu alterações à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Especificamente, busca analisar o processamento dos recursos de revista (RR) em regime de recursos repetitivos à luz de dois conceitos trazidos do *common law*: o *distinguishing* e o *overruling*. A fim de analisar os institutos pertinentes ao trabalho, faz-se uso do método dedutivo e hermenêutico, realizando-se pesquisa doutrinária e notadamente legislativa. Os conceitos estrangeiros *distinguishing* e *overruling* se traduzem em métodos de aplicação do precedente judicial e refletem verdadeiras inovações inseridas no âmbito da Justiça do Trabalho no que concerne ao procedimento estabelecido no artigo 896-C da CLT. Trata o dispositivo do aludido regime de recursos repetitivos que, em linhas gerais, é uma forma de dar celeridade ao julgamento de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito. Com a vigência da Lei nº 13.015/14, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a estar legitimado, diante de uma multiplicidade de recursos de revista envolvendo matéria considerada repetitiva, a afetar um ou mais recursos representativos da controvérsia (RRC), determinando o sobrestamento dos demais na origem até a prolação do acórdão resultante do julgamento do recurso paradigma (*leading case*). Uma vez decidido o RRC, os recursos sobrestados ou têm o seguimento denegado (quando o acórdão recorrido coincidir com a tese jurídica firmada pelo TST) ou são novamente examinados pelo tribunal de origem (quando o acórdão recorrido divergir do precedente consolidado). A importância desse procedimento é percebida com maior intensidade ante as estatísticas divulgadas pelo TST. De janeiro a abril de 2015, a Corte, que já contava com o resíduo de 250226 processos, dos quais 30% eram recursos de revista, recebeu mais 12565 recursos desta espécie, sendo que somente conseguiu julgar 17188 recursos de revista neste período, restando um total de 71609 pendentes de julgamento nos órgãos judicantes. O índice do tempo médio de tramitação desta classe de processos, 547 dias, excedeu em muito a meta de 454 dias estabelecida pelo TST para 2015. O ímpeto de reduzir a morosidade processual e, com isso, melhorar as estatísticas apresentadas não pode, contudo, dar lugar ao reinado da injustiça nos julgamentos. Conclui esta pesquisa que é nesse campo de prevenção de injustiças que entram em cena o *distinguishing* e o *overruling*. O primeiro conceito diz respeito ao afastamento, diante do caso concreto, da tese jurisprudencial firmada em julgamento de recursos repetitivos. O segundo termo, por sua vez, concerne à efetiva superação do precedente judicial, com seu consequente abandono, ante a adoção de nova tese jurídica. De acordo com o § 16º do art. 896-C da CLT, tem lugar o *distinguishing* quando restar demonstrado que a situação de fato ou de direito que fundamenta determinado caso é distinta da que embasa a decisão firmada em recurso repetitivo. Essa distinção conduz, portanto, à criação de uma exceção à aplicação do precedente. O *overruling*, a seu tempo, encontra supedâneo no § 17º do referido dispositivo consolidado no que autoriza o TST a revisar a orientação jurisprudencial firmada desde que se verifique uma alteração da situação econômica, social ou jurídica. Nessa hipótese, a legislação trabalhista não só possibilita que a Corte revise a matéria e fixe novo posicionamento, como também resguarda a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da tese anterior, permitindo que o TST module os efeitos da decisão que a tenha alterado. Tal medida é conhecida, na doutrina, como *prospective overruling*, isto é, a superação de um precedente judicial com efeitos somente prospectivos ou não retroativos.